



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL: [esperancaanova@uol.com.br](mailto:esperancaanova@uol.com.br) SITE: [www.pmesperancaanova.com.br](http://www.pmesperancaanova.com.br)

Esperança Nova - Estado do Paraná

## LEI Nº. 431/2009

**Súmula:** Dispõe sobre a Reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Esperança Nova - Pr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, Estado do Paraná, aprovou, eu **EVERTON BARBIERI** Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

**II** – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino;

**III** – Órgão Municipal de Educação, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

**IV** – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares do cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

**V** – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

**VI** – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, assessoramento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, nas instituições educacionais, no Órgão Municipal de Educação e nas unidades a ele vinculadas;

**VII** – As atribuições referentes às funções do profissional do magistério, estão descritas no Anexo II desta Lei.



## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, e condições adequadas de trabalho;

**II** – remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

**III** – a formação continuada dos profissionais do magistério;

**IV** – a gestão democrática do ensino público municipal;

**V** – a valorização de cada profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

**VI** – garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

**VII** – a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

**VIII** – a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

**IX** – a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

**X** – a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

### SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 4 (quatro) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.



**§ 1º** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

**§ 2º** Carreira é o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

**§ 3º** Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

**§ 4º** Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

**§ 5º** A Carreira dos profissionais do magistério abrange a educação infantil, o ensino fundamental e suas modalidades.

## **SUBSEÇÃO II DO INGRESSO**

**Art. 5º** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

**Art. 6º** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

**I** – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

**a)** em nível médio, na modalidade normal; ou

**b)** em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

**c)** em curso normal superior.

**II** – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

**a)** em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

**b)** outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á na Classe inicial, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

## **SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO**

**Art. 8º** O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha



prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 9º** Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

**I** – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, assessoramento, supervisão, orientação e coordenação educacionais;

**II** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## SUBSEÇÃO IV DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

**Art. 10.** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira do Magistério Público Municipal e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 11.** Os Níveis, referentes à habilitação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, são:

**Nível A** – formação em nível médio, na modalidade normal.

**Nível B** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Nível C** – formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Nível D** – formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

**Art. 12.** A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 13.** A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.



**Parágrafo único.** O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

### **SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 14.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

**Parágrafo único.** O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

**I** – para exercer cargo comissionado;

**II** – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

**III** – para exercer cargo eletivo;

**IV** – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 17 desta Lei.

**Art. 15.** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

**I** – disciplina e cumprimento dos deveres;

**II** – assiduidade e pontualidade;

**III** – eficiência e produtividade;

**IV** – capacidade de iniciativa;

**V** – responsabilidade;

**VI** – criatividade;

**VII** – cooperação;

**VIII** – postura ética;

**IX** – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

**§ 1º** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**§ 2º** Cabe ao Órgão Municipal de Educação, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

**Art. 16.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício de suas funções, o profissional do magistério será confirmado no cargo, tornando-se estável no serviço público municipal.



**Art. 17.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

## **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO**

**Art. 18.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

**Art. 19.** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 2 (dois) por cento para cada Classe, não cumulativo.

**§ 1º** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

**I** – o desempenho;

**II** – a qualificação em instituições credenciadas.

**§ 2º** A avaliação de desempenho e de qualificação se dará nos termos de regulamento específico.

**Art. 20.** O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

**I** – a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

**II** – a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisada pelo avaliado e avaliadores;

**III** – a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

**Art. 21.** Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

**I** – em estágio probatório;

**II** – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação;

**III** – no exercício de funções não previstas para o cargo;

**IV** – em licença para tratar de assuntos particulares;

**V** – afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

**VI** – outras condições previstas no Regulamento de Promoções.



**Parágrafo único.** Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à Classe seguinte no Nível correspondente à sua habilitação.

## SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 22.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

**Parágrafo único.** Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

**Art. 23.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 22 e de acordo com regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

**§ 1º** A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

**§ 2º** Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

**§ 3º** A licença para qualificação profissional de que trata este artigo não inabilita aos profissionais do magistério, a licença prêmio estabelecida no Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

**Art. 24.** O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os profissionais do magistério.

**Parágrafo único.** Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

## SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO



**Art. 25.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, detentores do cargo de Professor, corresponderá a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 26.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

**§ 1º** As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I** – planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II** – atividades de preparação das aulas;
- III** – avaliação da produção dos alunos;
- IV** – colaboração com a administração da instituição educacional;
- V** – participação em reuniões pedagógicas;
- VI** – articulação com a comunidade escolar;
- VII** – formação continuada.

**§ 2º** As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ser inferiores a 20 (vinte) por cento da jornada total de trabalho.

**Art. 27.** O titular de cargo de Professor, em jornada de 20 (vinte) horas semanais, poderá prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

**§ 1º** Na jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

**§ 2º** A jornada, em regime suplementar, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**§ 3º** A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

- I** – a pedido do interessado;
- II** – quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;
- III** – a critério do Órgão Municipal de Educação, por ato motivado.

**§ 4º** Os critérios para a convocação do titular de cargo de Professor para a jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.



## SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

**Art. 28.** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**§ 1º** Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), Nível A, na Tabela de Vencimentos.

**§ 2º** Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente à Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

**§ 3º** Considera-se Vencimento Básico do Profissional do Magistério, o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

**§ 4º** A Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério encontra-se definida no Anexo I desta Lei.

**Art. 29.** Os vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, nomeados em regime de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderão ao dobro dos valores respectivos, constantes da Tabela de Vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

## SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

**Art. 30.** A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no Vencimento Inicial da Carreira, correspondente ao Nível de habilitação do profissional.

**Parágrafo único.** A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

## SEÇÃO VIII DAS VANTAGENS

**Art. 31.** Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

**I** – gratificações;

**II** – adicional por tempo de serviço;

**III** – adicional por mérito.



## **SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 32.** Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

**I** – pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;

**II** – pelo exercício de funções de suporte pedagógico.

**§ 1º** As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o valor do Vencimento Inicial da Carreira do profissional do magistério, estabelecido na Tabela de Vencimentos, Anexo I desta Lei, na Classe 1 (um) do Nível correspondente à habilitação do profissional, e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função.

**§ 2º** A gratificação do profissional do magistério pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais, corresponderá a 50 (cinquenta) por cento.

**§ 3º** A gratificação do profissional do magistério pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais ou no Órgão Municipal de Educação, corresponderá a 40 (quarenta) por cento.

**Art. 33.** As gratificações por funções, previstas no artigo anterior, não se incorporam aos vencimentos.

## **SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 34.** O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1 (um) por cento do seu Vencimento Básico, a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

**§ 1º** O profissional do magistério detentor de 2 (dois) cargos, terá o adicional por tempo de serviço calculado sobre ambos.

**§ 2º** O adicional de que trata o *caput* deste artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

## **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR MÉRITO**

**Art. 35.** Ao profissional do magistério, que ao atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos, tenha cumprido tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino e



não esteja apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 1,5 (um vírgula cinco) por cento sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses, até o limite de 4,5 (quatro vírgula cinco) por cento.

**§ 1º** Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 19 desta Lei.

**§ 2º** Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

**§ 3º** Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 21 desta Lei.

## SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

**Art. 36.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

**Parágrafo único.** Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

**Art. 37.** No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal.

## CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CEDÊNCIA OU CESSÃO

### SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

**Art. 38.** Os profissionais do magistério terão sua lotação no Órgão Municipal de Educação.

**Art. 39.** Compete ao Dirigente Municipal de Educação estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.



**Art. 40.** O profissional do magistério, quando convocado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem.

## SEÇÃO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 41.** A concessão de remoção ou permuta, dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

**Parágrafo único.** Compete ao Dirigente Municipal de Educação definir os critérios de remoção ou permuta de que trata este artigo.

## SEÇÃO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 42.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, outros entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§ 1º** A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

**§ 2º** Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

**I** – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

**II** – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

**III** – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§ 3º** A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.



## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 43.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, Recursos Humanos, Financeiro, Jurídico, da Educação e paritariamente de representantes dos Profissionais do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

**Art. 44.** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 45.** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica.

**Art. 46.** O cargo de Professor de Educação Física fica transformado em cargo de Professor, sendo que os ocupantes do referido cargo ficam enquadrados na Tabela de Vencimentos do cargo de Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 47.** O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

**I** – no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

**II** – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

**§ 1º** Se o novo vencimento básico do profissional do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu Vencimento Básico.

**§ 2º** Se o novo vencimento básico do profissional do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira for superior ao valor da Classe 15 (quinze) do Nível correspondente à sua habilitação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.



**Art. 48.** Os profissionais do magistério que passaram a fazer parte do quadro efetivo de servidores municipais, conforme disposição da Lei Municipal nº 011, de 12 de março de 1997, terão, para efeitos de enquadramento no presente Plano de Carreira, computado o tempo de serviço do município de origem.

**Art. 49.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação.

**Art. 50.** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 51.** Os profissionais do magistério que ocuparem Cargo em Comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no Cargo em Comissão.

**Art. 52.** Os profissionais do magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos incisos e parágrafos do art. 47 e o art. 48 desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova, naquilo que não conflitar.

**Art. 54.** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

**I** – provimento temporário;

**II** – substituição emergencial de titulares do cargo.



**§ 1º** A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos profissionais do magistério.

**§ 2º** A contratação, por tempo determinado, dos profissionais do magistério, só poderá ser efetuada quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 27 desta Lei.

**Art. 55.** O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2 .....	1,02;
Classe 3.....	1,04;
Classe 4 .....	1,06;
Classe 5.....	1,08;
Classe 6.....	1,10;
Classe 7 .....	1,12;
Classe 8 .....	1,14;
Classe 9 .....	1,16;
Classe 10 .....	1,18;
Classe 11.....	1,20;
Classe 12.....	1,22;
Classe 13 .....	1,24;
Classe 14.....	1,26;
Classe 15.....	1,28.

**Art. 56.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível <b>A</b> .....	1,00;
Nível <b>B</b> .....	1,18;
Nível <b>C</b> .....	1,28;
Nível <b>D</b> .....	1,38.

**Art. 57.** O exercício da função de direção nas Instituições Educacionais da rede municipal de ensino será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 58.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.



**Art. 59.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional selecionando, anualmente, os profissionais do magistério que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

**Art. 60.** Os profissionais integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 61.** O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

**Art. 62.** A distribuição de turmas ou aulas aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, será objeto de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

**Art. 63.** As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Parágrafo único.** As regulamentações de que trata este artigo só poderão sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 64.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais do magistério nela não incluídos.

**Art. 65.** Os adicionais previstos nesta Lei, incorporam-se aos vencimentos dos profissionais do magistério.

**Art. 66.** Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

**Art. 67.** Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados a cada ano, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com índice nunca inferior ao aplicado aos demais servidores públicos do Município.

**Art. 68.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.



**Art. 69.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 70.** O número de cargos a serem preenchidos, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação para provimento de profissionais do magistério, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

**Art. 71.** Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

**Art. 72.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário e as Leis Municipais nº 073/98, de 28 de dezembro de 1998, nº 265, de 6 de julho de 2006 e nº 383, de 19 de fevereiro de 2009.

**Art. 73.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 01 de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2009.

***Everton Barbieri***  
*Prefeito Municipal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL: [esperancaanova@uol.com.br](mailto:esperancaanova@uol.com.br) SITE: [www.pmesperancaanova.com.br](http://www.pmesperancaanova.com.br)

Esperanca Nova - Estado do Paraná

## LEI Nº 431/2009

### ANEXO I

#### TABELA DE VENCIMENTOS

**CARGO: PROFESSOR**

**JORNADA: 20 HORAS**

#### QUADRO PERMANENTE

<b>NÍVEIS</b>	<b>CLASSE</b>														
	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>A</b>	<b>550,00</b>	<b>561,00</b>	<b>572,00</b>	<b>583,00</b>	<b>594,00</b>	<b>605,00</b>	<b>616,00</b>	<b>627,00</b>	<b>638,00</b>	<b>649,00</b>	<b>660,00</b>	<b>671,00</b>	<b>682,00</b>	<b>693,00</b>	<b>704,00</b>
<b>B</b>	<b>649,00</b>	<b>661,98</b>	<b>674,96</b>	<b>687,94</b>	<b>700,92</b>	<b>713,90</b>	<b>726,88</b>	<b>739,86</b>	<b>752,84</b>	<b>765,82</b>	<b>778,80</b>	<b>791,78</b>	<b>804,76</b>	<b>817,74</b>	<b>830,72</b>
<b>C</b>	<b>704,00</b>	<b>718,08</b>	<b>732,16</b>	<b>746,24</b>	<b>760,32</b>	<b>774,40</b>	<b>788,48</b>	<b>802,56</b>	<b>816,64</b>	<b>830,72</b>	<b>844,80</b>	<b>858,88</b>	<b>872,96</b>	<b>887,04</b>	<b>901,12</b>
<b>D</b>	<b>759,00</b>	<b>774,18</b>	<b>789,36</b>	<b>804,54</b>	<b>819,72</b>	<b>834,90</b>	<b>850,08</b>	<b>865,26</b>	<b>880,44</b>	<b>895,62</b>	<b>910,80</b>	<b>925,98</b>	<b>941,16</b>	<b>956,34</b>	<b>971,52</b>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - CNPJ 01.612.269/0001-91

EMAIL: esperancaanova@uol.com.br SITE: www.pmesperancaanova.com.br

Esperança Nova - Estado do Paraná

### LEI Nº 431/2009

#### ANEXO II

##### Denominação do Cargo

##### PROFESSOR

##### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

##### ATRIBUIÇÕES

##### Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

###### **1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

###### **2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - CNPJ 01.612.269/0001-91

EMAIL: [esperancaanova@uol.com.br](mailto:esperancaanova@uol.com.br) SITE: [www.pmesperancaanova.com.br](http://www.pmesperancaanova.com.br)

Esperança Nova - Estado do Paraná

- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - CNPJ 01.612.269/0001-91

E-MAIL: esperancaanova@uol.com.br SITE: www.pmesperancaanova.com.br

Esperanca Nova - Estado do Paraná

### LEI Nº 431/2009

#### ANEXO III

#### QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	30